SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004081-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Silnei Sanchez

Requerido: Universo On Line S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SILNEI SANCHES ajuíza Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Dano Moral contra **UNIVERSO ON LINE S/A**. Alega, em síntese, que em 31/05/2014 vendeu um animal de seu canil, sendo que a maior parte do pagamento (R\$ 1.500,00) foi feito por meio de cartão de crédito, pelo sistema PAGSEGURO, gerido pela ré. Conta, ainda, que o valor pago lhe foi repassado, como de costume, porém mais de 60 (sessenta) dias depois houve um estorno de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais), referente à venda realizada, conforme fl. 02.

O autor procurou a compradora do animal, que disse que não pediu o estorno, tendo inclusive já lhe sido debitado duas parcelas, mas informou que utilizou o cartão de sua mãe que veio a ser roubado após a compra. Pleiteia a restituição do valor que lhe é de direito; a declaração da abusividade das cláusulas contratuais que possibilitaram o estorno sem prévio aviso; indenização por danos morais e além dos demais pedidos de estilo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58.

Foi determinado o recolhimento do valor referente à reprodução das peças processuais para confeccionar a contrafé, bem como o recolhimento da custas, o que foi atendido às fls. 64/70.

A ré, devidamente citada via postal (fl. 73), deixou o prazo de resposta transcorrer em branco (fl. 74). O autor, por sua vez, requereu a procedência da demanda.

É o relatório Decido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 73), o requerido quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando, assim, aplicáveis, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 319 do Código de rito: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente a procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador à análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem.

O sistema PAGSEGURO diz respeito, a grosso modo, a um serviço mantido pela ré para intermediar as compras, liberando o valor apenas quando o produto já tenha sido entregue.

Foi o que ocorreu com o autor, que utilizou desse serviço para ter mais segurança nas suas transações comerciais, notadamente a compra e venda contida no contrato de fls. 20/21.

Entretanto, assevera o autor que foi surpreendido com o posterior estorno da quantia devida que havia recebido. Consigna, ainda, que em contato com a compradora, ela disse que não pediu qualquer estorno, mas teve o cartão de crédito da compra roubado.

Nota-se que embora a requerida não tenha aqui se defendido judicialmente, ela chegou a se manifestar administrativamente (fl. 58), alegando que para as compras feitas por dispositivos móveis não há garantia contra o denominado "chargeback", conforme item 71 do contrato (fl. 46).

O "chargeback" é o cancelamento de uma venda feita com cartão de débito ou crédito, que pode acontecer por dois motivos: um deles é o não reconhecimento da compra por parte do titular do cartão e o outro pode se dar pelo fato de a transação não obedecer às regulamentações previstas nos contratos, termos, aditivos e manuais editados pelas Administradoras.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, não consta nos autos qualquer motivo para a ocorrência "chargeback". Ainda que ele não seja garantido pela ré, conforme previsão contratual, o fato é que com a revelia a requerida perdeu a oportunidade de demonstrá-lo em juízo.

E mais, consta à fl. 55, o saldo negativo do autor na conta mantida junto ao PagSeguro, e s fl. 57 o valor negativado na conta. Tal conta é mantida pela requerida, e eventuais estornos que não sejam oriundos do "chargeback" são de sua responsabilidade. Aliás, essa é a função precípua do seu serviço, dar segurança aos negócios realizados.

Dessa forma, ante a revelia, são consideradas como verdadeiras as alegações do autor, as quais sustentam o pedido formulado e deságuam na pretensão buscada de restituição dos valores. Ou seja, a despeito do frágil conjunto probatório trazido, como a ausência de extrato detalhado da conta, os efeitos da revelia e os documentos de fls. 55/58, acabam por suprir essa questão. A procedência deste pedido é de rigor.

Por outro lado, no que toca os danos morais, não estão configurados. Sustenta o autor que ficou com saldo negativo em sua conta e se tornou inviável praticar compras pelo sistema. Ora, como se percebe, a conta em questão é do sistema da ré, responsável por gerir os negócios por lá feitos.

Não há nos autos qualquer prova de repercussão pública ou com qualquer outra pessoa, de modo que a honra e a imagem do autor estão preservadas.

Nesse caso, o mero aborrecimento não é suficiente ao pagamento de indenização por abalo moral, que inexistiu.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo-se

o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.250,00, corrigida monetariamente pela Tabela do TJ/SP, desde a distribuição da ação, e juros de 1% ao mês, desde a citação.

A requerida pagará honorários que fixo em R\$1.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC), além das custas e despesas processuais.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA